
De: "Jonata De Oliveira Nascimento" <jooliveira@alelo.com.br>
Enviado: 06/02/2026 15:43
Para: "compras@camaracordeiropolis.sp.gov.br"<compras@camaracordeiropolis.sp.gov.br>
Cc: Mercado Publico <mercadopublico@elopar.net>
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS | EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

À

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

OBJETO: Contratação via Credenciamento de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de vale-refeição, por meio de cartão eletrônico/magnético ou cartão eletrônico multibenefícios, com chip de segurança e senha individual.

Prezados, boa tarde.

Estimo que estejam bem.

Vimos por meio deste solicitar os seguintes pedidos de esclarecimentos:

01 - DA INSCRIÇÃO NO PAT E DOS REGIMES APLICÁVEIS E ATUAL FORNECEDOR

- - a. A Contratante possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?
 - b. A Contratante possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade dos seus empregados?
 - c. A Contratante possui atual fornecedor? Se sim, qual a taxa praticada?

02 - FORMA DE PAGAMENTO

O edital em suas disposições sobre a forma de pagamento, trouxe que ocorrerá na modalidade pós-paga, ou seja, após a disponibilização dos créditos por parte da empresa contratada. Vejamos:

"15.7. A Câmara Municipal de Cordeirópolis providenciará o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do ateste da nota fiscal.".

Entretanto, as normas que afetam o objeto licitado, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), passaram a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores.

Desse modo, a legislação atual determina que o **pagamento/repasso** (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

A previsão de **pagamento/repasso** após a disponibilização dos créditos contraria as mais recentes decisões do TCU, as quais ratificaram a proibição de condições que descharacterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

"(...) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil." **ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara**

"9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022" **ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário**

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

Cumpre destacar ainda que o "**pagamento antecipado**" aqui mencionado **trata-se apenas do repasse do valor que será disponibilizado nos cartões para os servidores**. Portanto, não configura pagamento antecipado à contratada, mas sim a transferência dos recursos necessários à operacionalização do benefício, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022.

PERGUNTA:

a) Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento/repasso realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?

b) Sendo a resposta acima positiva, com quantos dias de antecedência ocorrerá o pagamento para que seja feita a disponibilização do crédito?.

Ficamos no aguardo das respostas.

Qualquer dúvida permanecemos à disposição.

Jonatã Nascimento

Jurídico

Diretoria Jurídica e Relações Institucionais

55 11 9 9709 4265

mercadopublico@alelo.com.br

jooliveira@alelo.com.br

www.alelo.com.br



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

As informações contidas neste e-mail são de uso exclusivo da Alelo e podem conter informações privilegiadas ou confidenciais, de uso restrito e/ou legalmente protegida. Se você recebeu esta mensagem por engano, não deve usar, copiar, alterar, divulgar, distribuir ou se beneficiar destas informações. Solicitamos que você informe o remetente sobre o ocorrido e eliminate esta mensagem imediatamente. A Alelo se reserva o direito de pleitear resarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

CONFIDENTIALITY WARNING

The information contained in this e-mail is for the exclusive use of Alelo and may contain privileged or confidential information of restricted and / or legally protected use. If you have received this message in error, you should not use, copy, change , disclose, distribute or benefit from this information. We request that you inform the sender of the occurrence and immediately delete this message. Alelo reserves the right to claim compensation for the damages resulting from the misuse of information and to request the application of applicable penalties.

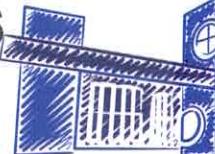
Nível de confidencialidade - Público

-
-
-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Credenciamento nº 01/2026 – Vale-Refeição

Interessada: Alelo

Em atenção aos esclarecimentos solicitados, segue a manifestação do Agente de Contratação, fundamentada no Edital de Credenciamento nº 01/2026 e seus anexos:

01 - DA INSCRIÇÃO NO PAT E DOS REGIMES APlicáveis E ATUAL FORNECEDOR

- a. **A Contratante possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?**

Não, a Câmara Municipal de Cordeirópolis não se encontra inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, uma vez que a inscrição é facultativa e o órgão não faz uso das vantagens legais e fiscais previstas na legislação que institui o referido programa.

Ressalta-se que a inscrição no PAT não constitui requisito, condição de habilitação ou critério de julgamento no presente procedimento de credenciamento, inexistindo qualquer exigência editalícia relacionada à adesão da Administração ao programa.

- b. **A Contratante possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade dos seus empregados?**

Atualmente a Câmara Municipal conta com 16 funcionários efetivos sob o regime CLT e 14 comissionados, que farão jus ao recebimento do vale-refeição.

- c. **A Contratante possui atual fornecedor? Se sim, qual a taxa praticada?**

O fornecimento do benefício de vale-refeição encontra-se atualmente amparado pelo Contrato nº 02/2021 junto a empresa Verocard Benefícios, que na ocasião adotou taxa de administração de 0% (zero por cento).

1.

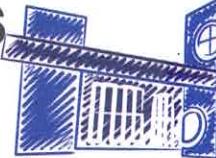




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



02 - FORMA DE PAGAMENTO

O edital em suas disposições sobre a forma de pagamento, trouxe que ocorrerá na modalidade pós-paga, ou seja, após a disponibilização dos créditos por parte da empresa contratada. Vejamos:

"15.7. A Câmara Municipal de Cordeirópolis providenciará o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do ateste da nota fiscal."

Entretanto, as normas que afetam o objeto licitado, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), passaram a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores.

Desse modo, a legislação atual determina que o pagamento/repasso (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

A previsão de pagamento/repasso após a disponibilização dos créditos contraria as mais recentes decisões do TCU, as quais ratificaram a proibição de condições que descharacterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

"(...) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil." ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara

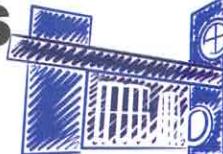
"9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022" ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

Cumpre destacar ainda que o “pagamento antecipado” aqui mencionado tratar-se apenas do repasse do valor que será disponibilizado nos cartões para os servidores. Portanto, não configura pagamento antecipado à contratada, mas sim a transferência dos recursos necessários à operacionalização do benefício, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022.

PERGUNTA:

a) Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento/reposse realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?

O procedimento previsto no edital observa o regime jurídico próprio da Administração Pública, especialmente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo as quais o pagamento da despesa pública deve ocorrer somente após a verificação da efetiva execução do objeto. O repasse dos valores relativos aos créditos dos cartões dos beneficiários configura despesa pública e, como tal, deve observar os estágios de empenho, liquidação e pagamento, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que tanto a taxa de administração quanto os valores correspondentes aos créditos disponibilizados aos beneficiários integram a despesa pública e devem observar integralmente o ciclo legal da despesa, conforme Deliberação TC-A-021851/026/12, bem como reiterados julgados, dentre os quais se destacam os Processos TC-008227.989.23-3, TC-008232.989.23-6, TC-008333.989.23-4, TC-009051.989.23-4 e TC-009106.989.23-9.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 14.442/2022 não altera o regime jurídico da despesa pública, tampouco institui exceção às normas de direito financeiro, limitando-se a disciplinar a natureza do benefício concedido ao trabalhador. No caso, a natureza pré-paga do auxílio-alimentação permanece preservada quanto à sua utilização, uma vez que os beneficiários apenas utilizam valores previamente disponibilizados em seus cartões, inexistindo qualquer concessão de crédito, financiamento ou pagamento posterior.

n.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



b) Sendo a resposta acima positiva, com quantos dias de antecedência ocorrerá o pagamento para que seja feita a disponibilização do crédito?

O pagamento será realizado nos moldes do item 15 - DO RECEBIMENTO, PRAZOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO do Termo de Referência.

Cordeirópolis, 10 de fevereiro de 2026

Ritchelhe Ari Aparecido Dainese Guarda

Agente de Contratação/Pregoeiro

